

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.479-A, DE 2000

Altera o art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que “dispõe sobre o sistema nacional de seguros privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências”.

Autor: Deputado RICARDO BARROS

Relator: Deputado ROBERTO ARGENTA

REFORMULAÇÃO DE VOTO

Em 18 de setembro de 2001 apresentamos nosso parecer ao PL nº 2.479-A, de 2000, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação financeira e orçamentária tanto do projeto como da Emenda nº 01 apresentada na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, e, quanto ao mérito, pela rejeição da citada emenda e pela aprovação do projeto na sua forma original, com posterior complementação de voto em que foi adicionada emenda, de nossa autoria, alterando o § 1º da proposta original.

Entretanto, reflexão posterior convenceu-nos da necessidade de modificação mais efetiva do projeto, no que se refere aos procedimentos adotados quando da discordância entre seguradora e segurado, o que aprimora, no nosso entendimento, a intenção do autor.

Em função do exposto, reformulando nosso voto, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e

orçamentária tanto do PL nº 2.479-A/00 como da Emenda nº 01 apresentada na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, e, quanto ao mérito, votamos pela rejeição da citada emenda e pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.479-A, de 2000, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado ROBERTO ARGENTA
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.479-A, DE 2000

Altera o art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que “dispõe sobre o sistema nacional de seguros privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 12 do Decreto-Lei nº 73 de 21 de novembro de 1966. Passa a vigor com a seguinte redação.

Art. 12.

§ 1º Qualquer indenização decorrente do contrato de seguros deverá ser paga no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do cumprimento das exigências estabelecidas em contrato pela seguradora, e dependerá da prova de pagamento do prêmio devido, antes da ocorrência do respectivo sinistro.

§ 2º No caso de pendências quanto ao cumprimento das exigências estabelecidas em contrato, a seguradora terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis, a partir da entrega da documentação, para comunicação formal destas ao segurado, de forma a possibilitar o saneamento de tais pendências.

§ 3º Expirado o prazo definido no § 1º deste artigo e havendo discordância entre a Sociedade Seguradora e o segurado quanto a legitimidade do pagamento da indenização, a Sociedade Seguradora, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, deverá formalizar ao segurado sua discordância em pagar a indenização reclamada, fundamentando de forma circunstanciada as razões e motivos de ordem técnica que justificam o não pagamento da indenização requerida.

§ 4º O descumprimento do prazo fixado no § 1º deste Artigo, quando comprovada a obrigatoriedade do pagamento da indenização por parte da seguradora, a partir de sentença judicial transitada em julgado, sujeita esta a multa pecuniária de 10% (dez por cento), em benefício do segurado, a ser aplicada sobre o valor da indenização, corrigida monetariamente, como base na data de

vencimento do prazo estabelecido no § 1º deste Artigo.

§ 5º Se o sinistro ocorrer dentro do prazo de pagamento do prêmio sem que ele se ache efetuado, o direito à indenização não ficará prejudicado se o segurado cobrir o débito respectivo ainda naquele prazo.

§ 6º Caso o prêmio tenha sido fracionado, e ocorrendo perda total, real ou construtiva, as prestações vinculadas serão exigíveis por ocasião de pagamento da indenização.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado ROBERTO ARGENTA
Relator